



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À UNIVERSIDADE FEDERAL DE CIÊNCIAS DA SAÚDE DE PORTO
ALEGRE/RS

PARECER n. 0107/2023/PF-UFCSPA/PGF/AGU

NUP: 23103.005953/2018-49

INTERESSADOS: UFCSPA - PRÓ-REITORIA DE ADMINISTRAÇÃO (PROAD)

ASSUNTOS: PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL

DIREITO ADMINISTRATIVO. CONTRATO ADMINISTRATIVO. TERMO ADITIVO. PRORROGAÇÃO EXCEPCIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO CONTINUADOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DE ELEVADORES. NECESSIDADE DE ATUAÇÃO ADMINISTRATIVA. VIABILIDADE JURÍDICA.

1. RELATÓRIO

1. Retorna ao exame desta Procuradoria Federal o procedimento administrativo acima epigrafado, contendo requerimento de análise jurídica da minuta de Quinto Termo Aditivo ao Contrato n. 20/2018 (inexigibilidade de licitação 45/2018), tendo por finalidade prorrogação da prestação de serviços continuados de manutenção preventiva e corretiva (com fornecimento de peças) dos elevadores da dos prédios 1, 2 e 3, estabelecido entre a Universidade Federal de Ciências da Saúde de Porto Alegre (UFCSPA) e a empresa Elevadores Atlas Schindler LTDA.

2. Os artefatos relevantes à análise jurídica serão referenciados ao longo desta manifestação.

É o suficiente relatório.

2. ANÁLISE JURÍDICA

3. Os temas repetitivos nesta etapa do processo estão subsumidos no conteúdo do **PARECER n. 00075/2022/PF-UFCSPA/PGF/AGU**, motivo pelo qual, sem a necessidade de transcrição de seus termos, são considerados parte integrante desta manifestação.

2.1 Da prorrogação excepcional pretendida

4. O artigo 57 da Lei n. 8.666/93 estabelece a possibilidade de prorrogação de vigência contratual, assim como os casos em que é possível prorrogar o prazo de entrega do bem ou da execução do contrato.

5. O caso em tela configura hipótese de prorrogação excepcional com fundamento no Art. 57, §4º, da Lei 8.666/93, sendo necessária justificativa específica no sentido de que a ausência do serviço poderá causar prejuízos ao bom funcionamento do órgão ou entidade contratante, constituindo-se na única alternativa possível para evitar a solução de continuidade na prestação dos serviços:

Art. 57 (...)

§4º Em caráter excepcional, devidamente justificado e **mediante autorização da autoridade superior**, o prazo de que trata o inciso II do caput deste artigo poderá ser prorrogado por até doze meses. (grifamos)

6. Ademais, a prorrogação excepcional deve limitar-se ao tempo necessário à celebração de um novo contrato, adstrito ao prazo máximo de 12 (doze) meses previsto no §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993.

7. Nesse contexto, constam dos autos as justificativas técnicas que pretendem sustentar a decisão administrativa para a adoção da solução pretendida, conforme teor do Ofício nº 372/2023/PREF (SEI! 1715511):

"Primeiro, **a renovação excepcional se justifica**, pois os serviços de manutenção preventiva e corretiva são considerados essenciais e devem ser prestados de forma contínua, pois visam atender à necessidade pública de forma permanente e contínua, assegurando a integridade do patrimônio público bem como a segurança dos usuários dos equipamentos de transporte de pessoas.

Segundo, a manutenção preventiva e corretiva também se justifica pois os equipamentos de transporte de cargas e pessoas são considerados essenciais para o funcionamento das atividades finalísticas da instituição, tendo em vista que sua interrupção compromete o acesso da comunidade interna a diversos locais, bem como o carregamento e distribuição de móveis, equipamentos e materiais utilizados na prestação de serviços à essa mesma comunidade.

Terceiro, **a renovação excepcional também se justifica pela complexidade que envolve a nova contratação, já em andamento (processo nº 23103.009911/2023-44)**, que pretende adequar e aperfeiçoar alguns aspectos do atual contrato que foram baseados ainda na antiga legislação (Lei n.º 8.666/93), sendo agora construída nos moldes da nova e recente legislação vigente (Lei n.º 14.133/21), que possui diversas modificações e exige a elaboração de novos estudos e modelos de documentos". (grifamos)

8. Todavia, é importante sublinhar que não foi ainda proferida decisão administrativa da "autoridade superior", na forma em que preconizada pelo §4º do art. 57 da Lei nº 8.666/1993. A manifestação do despacho SEI! 1731110 apenas indica concordância com o despacho DICONTE (SEI! 1731460), que por sua vez versa encaminhamento de "*solicitação de autorização para prosseguimento do processo de **prorrogação da vigência do contrato nº 20/2018 por 180 (cento e oitenta) dias***". Desta forma, necessário o saneamento do processo para fazer constar a prolação de decisão administrativa, que pode "*consistir em declaração de concordância com fundamentos de anteriores pareceres, informações, decisões ou propostas, que, neste caso, serão parte integrante do ato*" (14º do art. 50 da Lei nº 9.784/1999).

9. Registra-se, ademais, a manifestação da fiscalização do contrato (SEI! 1731460) atesta, outrossim, a regularidade dos serviços até então prestados, em expressa observância ao disposto no artigo 51 da IN 05/2017.

10. Em relação à dimensão econômica da prorrogação contratual, é possível a dispensa da pesquisa de preços. Para tanto, deve ser atestado pelo gestor do contrato, em despacho fundamentado (i) que o índice de reajuste aplicável ao contrato acompanha a ordinária variação dos preços de mercado e (ii) que é vantajosa para a Administração a prorrogação contratual. O entendimento está expresso na Orientação Normativa da Advocacia-Geral da União n. 60/2020:

"I) É facultativa a realização de pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência de contratos administrativos de prestação de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra **nos casos em que haja manifestação técnica motivada no sentido de que o índice de reajuste adotado no instrumento convocatório acompanha a variação dos preços do objeto contratado**. (analogia do item 7, Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

II) A pesquisa de preços para fins de prorrogação do prazo de vigência dos contratos administrativos de serviços contínuos sem dedicação exclusiva de mão de obra é obrigatória nos casos em que não for tecnicamente possível atestar que a variação dos preços do objeto contratado tende a acompanhar a variação do índice de reajuste estabelecido no edital. (premissa dos itens 3 e 4, do Anexo IX, da IN nº 05, de 2017).

11. Na situação específica dos autos, houve manifestação do setor responsável (SEI! 1730908):

"Conforme disposto na alínea b, item 7 do anexo IX da Instrução Normativa nº 5 de 5 de maio de 2017, a vantajosidade econômica estará assegurada nos casos em que houver previsão de reajuste dos insumos e materiais com base em índices oficiais previamente definidos em contrato. É o que se observa no item 19 do termo de referência no qual o índice previsto foi o IGP-DI para serviços e IPCA para insumos."

12. Consigna-se, ainda, a informação de que há existência de recursos orçamentários para o pagamento da despesa decorrente do aditivo (SEI! 1730131) com a indicação das respectivas rubricas (art. 7º, parágrafo 2º, III, da Lei nº 8.666).

13. Quanto à comprovação da manutenção das mesmas condições de habilitação exigidas na licitação, as certidões de regularidade da empresa encontram-se nos documentos SEI! 1730913 e 1730914. Ressaltamos a necessidade de renovação das certidões vencidas antes da efetivação da prorrogação.

14. Destaque-se, pela pertinência, que diante do advento da nova Lei de Licitações, que substituiu a Lei n. 8.666/93, vale destacar alguns detalhes que retratam a preocupação do legislador com a segurança jurídica e continuidade do serviço público. Dentre os quais podemos, inicialmente, referir os seguintes:

- A Lei n. 14.133/2021, Nova Lei de Licitações entrou em vigor desde a sua publicação;
- As Leis n. 8.666/1993 e 10.520/2002 continuam em vigor pelo prazo de dois anos;
- Neste período, a administração poderá optar por seguir a “nova legislação” ou a “legislação anterior”, mas não poderá “combinar as normas”;
- Os contratos decorrentes seguirão a mesma legislação que fundamentou o processo de licitação. Logo, se licitar com base na Lei n. 8.666/1993, por exemplo, os contratos serão por ela regidos;

2.2 Da minuta do termo aditivo

15. No que diz respeito ao Termo Aditivo (SEI! 1730929), salientamos que deverá ser assinado dentro do atual período de vigência contratual, a fim de que não haja solução de continuidade, consoante determina a Orientação Normativa da AGU n. 03/2009:

“Na análise dos processos relativos à prorrogação de prazo, cumpre aos órgãos jurídicos verificar se não há extrapolação do atual prazo de vigência, bem como eventual ocorrência de solução de continuidade nos aditivos precedentes, hipóteses que configuram a extinção do ajuste, impedindo a sua prorrogação”.

16. Além disso, recomenda-se as seguintes providências:

- * Correção do fundamental legal da prorrogação excepcional (art. 57, §4º, da Lei 8.666/93), na cláusula primeira;
- * Análise da inserção da possibilidade de extinção antecipada do ajuste, sem a necessidade de pagamento de indenização ao contratado, no caso de o novo ajuste ser assinado antes do prazo inicialmente estimado, bem como da inclusão de previsão expressa da prorrogação, pelo prazo desejado pela Administração (180 dias), ou até a conclusão dos atos administrativos necessários à conclusão da nova contratação (NUP 23103.009911/2023-44), caso esse fato ocorra antes do período elástico excepcionalmente.

17. Relembre-se ainda que, quando da formalização do Termo Aditivo, deverá ser providenciada sua publicação na imprensa oficial, conforme dicção do art. 61, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93, para garantia da eficácia das alterações contratuais.

18. Por fim, sugere-se ao gestor a certificação da capacidade jurídica dos representantes da contratada para prorrogar a avença.

3. CONCLUSÃO

19. Pelo exposto, **a Advocacia-Geral da União, por intermédio da Procuradoria Federal junto à UFCSPA** (art. 131 da Constituição Federal, art. 11, IV, "b" da Lei Complementar n. 73/93 e art. 38, parágrafo único, da Lei n. 8.666/93), **entende viável a prorrogação excepcional pretendida**, desde que atendidas ou justificadamente afastadas as recomendações deste Parecer, em especial aquelas dos itens 8 e 16.

Encaminhe-se à PROAD.

Porto Alegre, 27 de setembro de 2023.

Alexandre Brentano
Procurador Federal
Procurador-Chefe da PF-UFCSPA

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 23103005953201849 e da chave de acesso e72679f6



Documento assinado eletronicamente por ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1289723573 e chave de acesso e72679f6 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ALEXANDRE BRENTANO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-09-2023 11:27. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
